



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.725 - PR (2011/0034477-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : ROSA ELISA PERRONE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510B
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S) - RS031672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TEMA 96/STF. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS À DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV OU PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o juízo de retratação, embora os Embargos de Declaração, o Agravo Regimental, o Agravo de Instrumento e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II – Retorno dos autos ao Colegiado para eventual juízo de retratação, a teor do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015.

III – O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral - Tema 96 - firmou orientação segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

IV – Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.725 - PR (2011/0034477-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : ROSA ELISA PERRONE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095

JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510B

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S) - RS031672

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Esta Corte, em sessão de 07.03.2017, decidiu em acórdão assim ementado (fls. 799/807e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. RPV. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DO PAGAMENTO. RECURSO REPETITIVO NO REsp 1.143.677/RS. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Tese firmada em julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil que se amolda ao caso.

III – A impropriedade da oposição de embargos de declaração com o escopo de rediscutir a pertinência da aplicação do paradigma, firmado em recurso repetitivo, constitui prática processual abusiva e manifestamente protetatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Interposto recurso extraordinário (fls. 812/830e), o Excelentíssimo Vice-Presidente desta Corte negou seguimento ao recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgando prejudicado quanto à violação ao art. 93, IX, da Constituição da República (fls. 845/848e).

Foram acolhidos, com efeito infringente, os embargos de declaração opostos (fls. 851/856e) para tornar sem efeito a decisão de fls. 845/848e e encaminhar os autos ao órgão julgador nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para eventual juízo de retratação (fls. 867/868e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.725 - PR (2011/0034477-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : ROSA ELISA PERRONE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095

JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510B

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S) - RS031672

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o juízo de retratação, embora os Embargos de Declaração, o Agravo Regimental, e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

Em que pese a orientação desta Corte, firmada no REsp 1.143.677/RS sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a requisição de pequeno valor (RPV), deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS em 19.04.2017, sob o regime da repercussão geral – Tema 96 –, segundo o qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

No caso, o acórdão recorrido está em confronto com a novel orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015, **CONHEÇO** do Agravo de Instrumento, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0034477-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.237.725 / PR

Números Origem: 00104341220044047000 104341220044047000 200370000117307 200470000104342

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA ELISA PERRONE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510B
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S) - RS031672

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.